

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA NO ÂMBITO DE SUA PROFISSÃO

Beatriz Plautz¹

RESUMO

A responsabilidade civil na odontologia é regida pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil – objetiva ou subjetiva – na Odontologia é a obrigação do dentista, através da aplicação da norma ao caso concreto, reparar algum dano, seja moral ou patrimonial, causado ao paciente. Com o aumento no número de cirurgiões dentistas em todo país aumentaram também o número de processos judiciais. Neste sentido, a compreensão dos deveres legais e responsabilidade civil se faz necessário.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Dano. Obrigação de meio. Obrigação de resultado. Cirurgião dentista.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do cirurgião dentista é rígida pelo Código Civil Lei nº 10.406/2002 e pelo Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/1990¹. A responsabilidade civil profissional é estabelecida como dever de concertar o dano causado a outro paciente no exercício da profissão, dano, este, causado por um ato ilícito ou falta de observação das normas que regem a vida em sociedade.

Para que seja caracterizado responsabilidade civil é fundamental que exista a comprovação de nexo de causalidade do dentista para com as consequências decorrentes do tratamento. Para isso, deve ficar provado que o profissional agiu com imprudência, imperícia e/ou negligência. Se a culpa do dentista for comprovada, o paciente pode ser indenizado.

Na prática odontológica existem dois tipos de obrigações legais: a obrigação de meio e a de resultado. A primeira se refere ao tratamento que o profissional se compromete a realizar sem que haja obrigatoriedade de resultado. A segunda, por

¹Acadêmica do curso de odontologia, campus Mafra, Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: beatriz.plautz@aluno.unc.br

sua vez, exige que o tratamento realizado alcance o resultado esperado pelo paciente, como exemplo de procedimentos estéticos.

Além disso, a responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva e o que diferencia as duas é o fundamento. Na subjetiva os fundamentos são a culpa, caracterizada quando existe imprudência, imperícia e/ou negligência do profissional. Já na responsabilidade objetiva, os fundamentos são as leis e o risco da atividade. Tanto o Código Civil² (artigos 927 e 951) como o Código de Defesa do Consumidor¹ (§4º do art. 14) requerem a análise e comprovação da culpa do agente. Dessa forma, somente haverá a condenação do cirurgião-dentista, se comprovada a culpa.

O aumento no número de cirurgiões dentistas em todo país gerou, também, um aumento significativo das demandas judiciais referentes às suas responsabilidades, pois a quantidade e a qualidade de informações que chega à população está cada vez maior, além da acessibilidade à justiça.

Dessa forma, faz-se necessária a existência de leis de responsabilidade civil na Odontologia, tanto para que protejam os pacientes de possíveis danos, quanto para os profissionais para que possam assegurar um padrão de qualidade, respeito à classe e as técnicas prescritas na Odontologia.

A Responsabilidade Civil decorre de um ato lesivo, seja ele ativo ou omissivo, mas que tenha causado danos e, com isso, decorre a obrigação de reparação.

O art. 14, Caput, do CDC, estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código Civil, na seção que trata da responsabilidade civil, estabelece:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem¹

Urubatan Vieira de Medeiros Doutor (USP), professor titular do departamento de odontologia preventiva e comunitária da Uerj e UFRJ e André Ricardo Coltri, especialista em odontologia legal - São Leopoldo Mandic, publicaram um artigo que aborda sobre a "Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista", junto à Revista brasileira de odontologia³.

Ao adentrar no tema, os professores trazem o entendimento de que o dentista "vende" os seus serviços, ficando, assim, responsáveis por eles. Estabelecem, ainda, que a responsabilidade civil odontológica, em específico, forma-se pela necessidade jurídico-social que todo profissional adquire, ciente dos ônus, mesmo que involuntários no exercício da odontologia.

Reconhecem, ainda, que, a partir do CDC, o paciente deve apenas comprovar o dano, fato e nexos de causalidade, independentemente da atitude culposa ou dolosa.

Nesse sentido, o judiciário do Estado de Santa Catarina passou a julgar a matéria no sentido de que a responsabilidade é objetiva quando do tratamento estético, *ipsis litteris*, sem grifos no original:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO INEXITOSO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DANO MORAL E AFASTAMENTO DO DANO MATERIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS DOS ALEGADOS GASTOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CLÍNICA RÉ E DO CIRURGIÃO-DENTISTA RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO. INTERVENÇÃO PROFISSIONAL COM OBJETIVO DE REPARAÇÃO FUNCIONAL E ESTÉTICA. IMPLANTES DENTÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INADIMPLENTO QUE GERA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS ADVINDOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FALHA. DECISÃO MANTIDA QUANTO AO MÉRITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS DEMANDADOS. 'O tratamento dentário de colocação de prótese, por ter finalidade estética é uma obrigação de resultado. Então, não alcançado o resultado pretendido pelo paciente, exsurge-se o dever de indenizar' (Apelação Cível n. 2008.045769-8, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, julgada em 25-8-2011)⁴.

Nesse diapasão, importa conhecer sobre a obrigação de meio e resultado, pois, dela decorre, justamente, a responsabilidade objetiva ou subjetiva.

Com coerente alusão à legislação pátria e, com o direcionamento da jurisprudência, entendem que a prestação de serviços pelo odontólogo é, regra geral, uma obrigação de resultado:

Na maioria das vezes a obrigação do cirurgião-dentista é de resultado, pois acredita que a patologia das infecções dentárias corresponde à etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, tornando mais fácil para o profissional comprometer-se a curar³. (p.12)

Por sua vez, a obrigação de meio é aquela que o cirurgião dentista aplica todos os meios que tem à disposição para que alcance o melhor resultado possível, mas, em algumas situações, ele necessita que outras circunstâncias estejam alinhadas, como, por exemplo, a resposta positiva do corpo ao tratamento aplicado ou, então, que o paciente cumpra com as determinações do profissional com rigorosidade.

OBJETIVOS

Analisar, frente a legislação brasileira pertinente à matéria, a responsabilidade civil do cirurgião-dentista no âmbito da sua profissão, bem como os riscos que decorrem dos procedimentos, sejam estéticos ou não, para com o paciente.

MATERIAIS E MÉTODOS

MÉTODO DE RACIOCÍNIO

O método utilizado no presente projeto para análise do tema é o dedutivo, o qual parte do entendimento geral do assunto até que seja possível explicar as questões particulares do tema, baseando-se em legislação pertinente, doutrina, artigos científicos relevantes e jurisprudência que tratam sobre o assunto.

MÉTODO DE ABORDAGEM

A abordagem será realizada com base no método qualitativo, pois o projeto tem o objetivo de explorar o tema de maneira bibliográfica ampla.

DELINEAMENTO DA PESQUISA DE ACORDO COM OS OBJETIVOS

A pesquisa se baseará na análise jurídica do objeto de estudo, utilizando-se dos conhecimentos já disponíveis sobre o tema, com busca doutrinária, jurisprudencial e legal.

Técnicas de Pesquisa

Realizou-se uma investigação na documentação indireta, por intermédio de pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, obras, artigos científicos, legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho buscou, através da legislação brasileira, decisões judiciais e textos científicos, aclarar o tema da responsabilidade civil objetiva e subjetiva do cirurgião dentista, de acordo com a obrigação ao qual o tratamento será disposto, seja de meio, quando empregando os meios científicos mais adequados ao caso, seja na obrigação de resultado, quando da promessa de um determinado resultado, como por exemplos nos tratamentos estéticos.

Dentre os resultados, verifica-se, primeiramente, um rigor quanto aos procedimentos que serão adotados, com a segurança através de contrato, prontuário e termos de responsabilização.

Os contratos estabelecem as garantias entre as duas partes, tanto de que o procedimento ocorrerá, quanto de que ele será pago. Em caso de qualquer incidente, a previsão sobre o ressarcimento dos gastos é sempre importante.

Quanto ao prontuário, observa-se que é uma segurança para as duas partes, vez que nele estarão descritos todos os procedimentos adotados, bem como os resultados que, paulatinamente, irão ocorrendo. Nele, ainda, constarão as respostas aos tratamentos, seja de forma positiva ou negativa. Ele é uma garantia para as partes pois, seja no erro do cirurgião, quando o paciente poderá provar que ocorreu ou, de outro lado, o cirurgião-dentista podendo comprovar que utilizou a técnica mais adequada possível para com o caso concreto.

Ainda, por fim, os termos de responsabilização garantem ao cirurgião dentista que empregue os meios que conhece para prestar seu serviço de forma mais eficiente possível, mesmo que o tratamento contenha riscos, estes, deverão ser calculados e apresentados ao paciente, para que demonstre a sua concordância.

Ainda assim, nada do que foi conhecido no presente trabalho será utilizado se for para obter vantagem econômica, vez que a boa-fé deve estar presente no dia a dia do cirurgião dentista. De igual forma, cabe ao dentista buscar se aperfeiçoar e conhecer as técnicas que se apresentam à profissão. Quando à tecnologia, torna-se uma aliada importante para garantir os resultados almejados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como já descrito ao tópico anterior, faz-se necessário garantir a qualidade do serviço proposto, utilizando-se sempre da boa-fé, tecnologia e adequação caso a caso.

Ademais, o trabalho contribuiu muito para o aprendizado da acadêmica quanto às possíveis adversidades que se apresentarão na profissão, que cedo ou tarde poderão se fazer presentes no exercício das atividades laborais, cabendo ao profissional saber lidar com cada uma delas e garantir o bem-estar dos seus pacientes e funcionários.

REFERÊNCIAS

- 1 Brasil. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. (Vide Decreto nº 11.034, de 2022) (Vigência). Regulamento Vigência Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências [internet]. Brasília: Presidência da República; 1990. [Acesso em: 23 ago. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

- 2 Brasil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil [internet]. Brasília: Presidência da República; 2002. [Acesso em: 23 ago. 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.
- 3 Medeiros UV, Coltri AR. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Rev Bras Odontol. 2014; 71(1): 10-16.
- 4 Santa Catarina. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2008.045769-8, rel. Des. Jaime Luiz Vicari. Julgada em 25 ago. 2011.